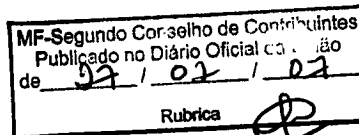




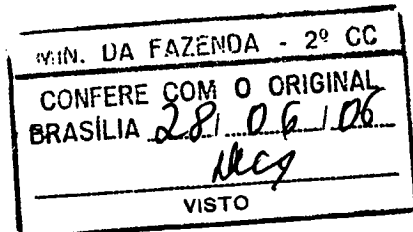
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13832.000204/99-11
Recurso nº : 128.345
Acórdão nº : 204-00.509



Recorrente : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 05 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS ALBUQUERQUE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.** Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta que aplicavam a prescrição parcial, e o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), que negava provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 28/06/06
<i>ABC</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13832.000204/99-11
Recurso nº : 128.345
Acórdão nº : 204-00.509

Recorrente : SUPERMERCADOS ALBUQUERQUE LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Ribeirão Preto – SP:

Por meio do presente processo a contribuinte acima qualificada requereu junto à Agência da Receita Federal (ARF) em Pirajú (SP), em 10/12/1999 (fls. 01-03), reconhecimento de direito creditório sobre alegados recolhimentos a maior da contribuição ao PIS, tendo em vista a Resolução nº 49/95 do Senado Federal, no valor de R\$ 19.846,89 (fl. 53), referente a períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1989 e setembro de 1995, conforme documentos de arrecadação de receitas federais (DARF) às fls. 19-42 e 45-50, e planilhas demonstrativas de cálculos às fls 16-18 e 44, solicitando ainda compensação dos valores com débitos do Simples - cód. 6106 (fls. 54-76; 108-113).

Nos termos do Parecer Saort n.º 511, de 30 de agosto de 2002 (fls. 127-139), o chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Marília indeferiu o requerimento: a) pelo decurso do prazo decadencial para pleitear restituição em relação aos valores pagos até 15/12/1994, com fulcro no art.168, inciso I, do CTN; b) pela inexistência de direito creditório, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo contribuinte não foram elaborados em consonância com o entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal, segundo o qual os valores a serem recolhidos de acordo com o art. 6º da Lei Complementar n.º 07, de 1970 estão sujeitos a atualização monetária até a data de pagamento, nos termos do Parecer PFN/CAT/N.º 437/98, transcrito em parte às fls. 137-138.

Cientificada em 07/10/2002 (fl. 141), a contribuinte apresentou, até 06/11/2002 (fl. 143 e 179), por intermédio de seu advogado e procurador (fl. 13), manifestação de inconformidade (fls. 144-163) alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que nos casos de tributos lançados por homologação, cabe aplicação conjunta dos artigos 165 e 168, inciso I, do CTN, com o art. 150, § 4º, da mesma Lei, implicando considerar extinto o crédito tributário somente com a homologação do lançamento (expressa ou tácita), fato que constitui o marco inicial da contagem do prazo de cinco anos para que seja pleiteada restituição;*
- que ao pretender aplicar o Ato Declaratório n.º 96/99, o Secretário da Receita Federal teria incluído no mesmo grau restituição e compensação, bem como pagamentos feitos a maior e/ou indevidos com as declarações de inconstitucionalidade manifestadas pelo Supremo Tribunal Federal;*
- que sendo a contribuição para o PIS classificada como tributo lançado por homologação, sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, sendo cinco anos para homologação do lançamento, contados da data do fato gerador, mais cinco anos contados da extinção do crédito tributário;*
- que se a Administração tem a seu favor o prazo de dez anos para proceder à cobrança de tributos, seria injusto negar o mesmo prazo ao contribuinte, para fins de requerimento de restituição de indébito;*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000204/99-11
Recurso nº : 128.345
Acórdão nº : 204-00.509

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/06
WCCJ
VISTO

2º CC-MF
Fl.

- que a sistemática de cálculo da contribuição para o PIS, regulada no art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70, e exemplificada no parágrafo único do mesmo dispositivo, não se refere a prazo de recolhimento, mas sim à definição uma grandeza - faturamento do sexto mês anterior - sobre a qual seria aplicada a alíquota;
- que a questão não deve ser interpretada à luz do entendimento da Fazenda Nacional, consubstanciado na IN SRF n.º 31/97 e no Parecer PGFN n.º 437/98, considerando posicionamento em sentido oposto de doutrinadores;
- que inexistente a alegada "revogação implícita" da base de cálculo com a anterioridade de seis meses, não tendo a Lei n.º 7.691/98 ou as Leis supervenientes, a ela se referido;
- que a Lei Complementar n.º 07/70 foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da CF, passando a ter status constitucional, o que impossibilita ter como legítima sua alteração por medidas provisórias, leis ordinárias, pareceres ou instruções normativas;
- que a exigibilidade da contribuição para o PIS deve ter por base de cálculo o faturamento verificado no sexto mês anterior à incidência, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 07/70, e em respeito ao Princípio da Irretroatividade;
- que o legislador, consciente do prejuízo decorrente da não correção da base de cálculo, houve por bem estabelecer, no período de 1972 a 1988, sucessivas majorações de alíquota da contribuição para o PIS, alcançando o patamar de 0,75%;
- que julgados administrativos e judiciais (transcritos em parte) corroboram suas alegações;
- que a correção monetária introduzida pelas Leis editadas posteriormente foi rigorosamente observada na confecção das planilhas que integram o pedido inicial;
- que, pelas razões expostas, requer: a) reconhecimento do crédito relativo à contribuição para o PIS, pela revogação da decisão proferida pela DRF/Marília; b) deferimento de todas as compensações apresentadas, para encerramento do processo e aplicação do Direito ao caso.

É o relatório.

A DRJ em DRJ de Ribeirão Preto - SP manteve na íntegra a decisão da DRF, em Acórdão assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/09/1995

Ementa: PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO SOBRE RECOLHIMENTOS DO PIS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

PIS. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

Solicitação Indeferida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000204/99-11
Recurso nº : 128.345
Acórdão nº : 204-00.509

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA	28/06/06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Contra a referida decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que não foi acompanhado de arrolamento de bens em razão de tratar-se de pedido de restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000204/99-11
Recurso nº : 128.345
Acórdão nº : 204-00.509

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição acompanhado de pedido de compensação, protocolado em 10/12/1999, em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS, nos períodos de apuração de outubro de 1989 a setembro de 1995.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995.

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis, acima mencionados, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou “*semestralidade*”, de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida. (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13832.000204/99-11
Recurso nº : 128.345
Acórdão nº : 204-00.509

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 28 06/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49, como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 10/12/1999, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado, de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, protocolados anteriormente a 10/10/2000, corrigidos de acordo com os critérios da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97 e, após, taxa Selic, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ